

PROJETO DE LEI Nº 074, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

**MODIFICA DISPOSITIVOS
DA LEI Nº 2.357/2005 -
CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º A tabela III constante do Anexo II da Lei 2.357 de 28 de dezembro de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.614 de 28 de dezembro de 2007, 2.728 de 19 de dezembro de 2008, 2.867 de 28 de dezembro de 2009, 3.000 de 30 de dezembro de 2010, Lei 3.131 de 15 de dezembro de 2011, Lei nº 3.294, de 11 de dezembro de 2012 e Lei nº 3.445, de 30 de dezembro de 2013, e Lei nº 3.530 de 18 de dezembro de 2014 passa a vigor nos termos do **Anexo I** desta Lei.

Art. 2º A alínea "e" do inciso IV, do artigo nº 365 da Lei 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

e - as placas identificadoras de nomes de ruas e outras indicações de utilidade pública patrocinadas pela iniciativa privada, com dimensões e outras características definidas em Decreto.

Art. 3º Os contribuintes que até 30 (trinta) de março de 2015 (dois mil e quinze) efetuarem o pagamento dos débitos tributários, inscritos em dívida ativa referentes a Taxa de Publicidade, devidos à Fazenda Pública Municipal, ficam anistiados de multas e juros.

Parágrafo Único - Incluem-se no benefício referido neste artigo os débitos fiscais já ajuizados e também os já parcelados perante a Fazenda Pública Municipal referentes a Taxa de Publicidade.

Art. 4º Os contribuintes beneficiados nos termos desta lei, poderão optar por parcelar seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal conforme condições de parcelamento vigentes.

§ 1º O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, ensejará a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, e após 03 (três) parcelas vencidas o contribuinte perderá o direito a anistia e ao parcelamento concedido.

§ 2º Para efeito de levantamento do crédito fiscal remanescente referente ao parcelamento não adimplido, será subtraído da base de cálculo que deu origem ao parcelamento, o valor do principal embutido nas parcelas já pagas, retornando os acréscimos legais.

§ 3º No caso da perda do direito a anistia e ao parcelamento a Fazenda Pública Municipal poderá providenciar a cobrança administrativa ou judicial dos débitos não ajuizados e prosseguir com a cobrança dos débitos já executados judicialmente.

Art. 5º Os órgãos da Prefeitura encarregados de proceder a cobrança administrativa e judicial e o parcelamento dos débitos fiscais, deverão adotar os procedimentos necessários para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida aos cofres municipais, ainda que parciais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se às disposições em contrário.

Castelo, ES, 19 de dezembro de 2014.



JAIR FERRAÇO JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 074 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO II

TABELA III

COBRANÇA DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Em R\$ 1,00

Espécie de Publicidade	Tipo	Valor
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais ou comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	Por anúncio	3 ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio.	Por anúncio	25 ao ano 4 ao mês 0,40 ao dia
3. Publicidade sonora	Por qualquer meio	22 ao ano 5 ao mês 2 ao dia
4. Publicidade escrita em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade.	Por anúncio	12 ao ano 3 ao mês 0,40 ao dia
5. Publicidade em cinema, teatros, boates e similares.	Por meio de projeção de filmes e dispositivos	20 ao ano 8 ao mês 0,40 ao dia



6. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, praças, ruas, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas municipais.	Por anunciante	22 ao ano 5 ao mês 0,40 ao dia
7. Publicidade em Outdoor	Por outdoor	30 ao ano 5 ao mês 0,40 ao dia
8. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais.	Por publicidade	2 ao mês
9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores		2 ao mês



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 074 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

**Ilustre Presidente,
Nobres Vereadores:**

Tenho a grata satisfação de encaminhar para essa honrada Casa a presente proposta que altera a Tabela III do Anexo II da Lei n.º 2.357 de 28 de dezembro de 2005.

A Tabela constante do referido anexo faz parte do nosso Código Tributário do Município de Castelo e trata das taxas de publicidade de nosso município.

No entanto, percebeu-se o quanto tais taxas tem valores altos de cobrança. Sendo assim, esta Administração visando principalmente atender melhor às necessidades dos contribuintes decidiu por reduzir os valores de cobrança tornando mais viável a implantação de placas publicitárias em nosso município.

Pretende-se também nesta proposta, conceder anistia de multa e juros de débitos tributários referentes a Taxa de Publicidade, inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Pública Municipal, até a data limite de 30 de março de 2015.

A presente iniciativa legislativa é valorosa no sentido de promover no âmbito municipal a regularização de inadimplência dos devedores de Taxa de Publicidade ante ao fisco municipal.

Essas são, Senhor Presidente e dignos Vereadores, as razões que nos levam a apresentar o Presente Projeto de Lei que, esperamos, seja analisado e deliberado favoravelmente em **Regime de Urgência** por todos integrantes desta honrada Casa de Leis.

Castelo, ES, 19 de dezembro de 2014.



JAIR FERRAÇO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 15.400/2014